

Despacho nº 002/2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2004.

Ref.: processo nº 33902.242.690.2003-19

RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia efetuada ao Disque ANS por V.P.M (fls. 02), titular do plano de assistência à saúde, padrão enfermaria, contratado com a MEDIAL SAÚDE S.A, a cerca da exigência de caução por parte do HOSPITAL ANCHIETA LTDA, situado na Área Especial No. 08,09 e 10 – Setor C Norte – Taguatinga – DF, inscrito no CNPJ:02.560.878/0001-07, prestador de serviços da referida operadora.

Relata o denunciante que sua esposa e beneficiária, M.F.C, em 16-09-2003, buscou internação no Hospital Anchieta Ltda., para realização de parto cesáreo, tendo na oportunidade o hospital exigido cheque caução no valor de R\$ 500,00 para garantir internação.

O denunciante anexou à consulta, diversos documentos, dentre eles cópia do cheque nominativo ao Hospital Anchieta, valor de R\$ 500,00, emitido, na data da internação da sua beneficiária (16.09.2003), contra o Banco BRB, encontrado às fls. 9.

Instada pelo Ofício de fls. 22 à fornecer informações a MEDIAL SAÚDE, em resposta de fls. 26/27, informa que em esclarecimentos já prestados à GGFID/DIFIS/ANS, restou comprovado que a operadora deu total cobertura ao parto realizado pela beneficiária do plano de saúde do denunciante.

Informa, ainda, que o único pagamento realizado pelo denunciante foi relativo à opção, quando da internação, por acomodação em padrão de conforto superior àquela por ele contratada através do plano de saúde.

Por derradeiro, salienta a operadora que conforme se infere do art. 1º da Resolução nº 44 de 24.07.2003, a caução é prática de terceiros, que a operadora não tem poder e competência para coibir, exceção feita às providências já tomadas, a saber: advertência aos prestadores no que concerne a tal disposição, o que foi feito através de carta circular (fls. 27), bem assim, a inclusão, em cláusula contratual de tal obrigação, em obediência a Resolução Normativa nº 42 de 23.07.2003.

Por outro lado, em resposta de fls. 34, ao Ofício de fls. 21 desta Autarquia, o Hospital Anchieta, informa que a Sra. M.F.C, beneficiária do denunciante, portava autorização da Medial Saúde de internação hospitalar, para realização de procedimento obstétrico. Como a autorização determinava a cobertura, por parte da operadora, para acomodação em enfermaria, conforme cópia anexa, (fls. 34), foi solicitado pela paciente que o Hospital disponibilizasse acomodação em apartamento, oportunidade em que lhe foi esclarecido que não haveria cobertura por parte da Medial Saúde, das despesas oriundas da diferença de acomodação, sendo portanto, essa despesa considerada de caráter particular e como não seria possível estipular, naquele momento, o valor exato foi estabelecida uma garantia no valor de R\$ 500,00, tudo de comum acordo com a paciente. Ao receber alta hospitalar foi fechada uma fatura particular, correspondente à despesa extra não coberta pelo convênio, no valor de R\$ 174,42 e emitida a respectiva Nota Fiscal, a qual foi devidamente liquidada pela paciente que recebeu o cheque garantia de volta.

Encerra, o Hospital Anchieta seus esclarecimentos, alegando que em nenhum momento foi exigido caução financeira para garantir a internação da paciente, já que a mesma estava garantida, contratualmente, pela autorização da Medial Saúde, em acomodação enfermaria, mas tão somente foi cobrada a diferença entre o valor contratado e o autorizado pela operadora para acomodação em enfermaria e o valor apurado para acomodação em apartamento, solicitada pela beneficiária e previsto no contrato entre o Hospital Anchieta e a Medial Saúde.

CONCLUSÃO.

A denúncia constante dos autos enquadra-se na conduta vedada pelo art. 1º da Resolução Normativa - RN nº 44/2003, tendo em vista que de fato, os elementos apresentados permitem concluir que o Hospital Anchieta exigiu caução para internação de consumidor de plano privado de assistência à saúde.

Importante, ressaltar, que o hospital não negou a prática vedada pelo art. 1º da norma legal, quando da defesa apresentada, mas ao contrário, admitiu ter exigido garantia de R\$ 500,00 representada pelo cheque acostado às fls.9, para internação da paciente.

Pelo exposto, evidenciada a exigência de garantia prévia por parte do Hospital Anchieta, para internação da consumidora, prática vedada pelo art. 1º da RN 44/2003, determina-se a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da referida RN n/f do art. 2º *in fine* da Portaria nº 723, de 08 de agosto de 2003. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria nº 723/2003.

LUIZ CARLOS MONTEIRO DA CRUZ

Mat. SIAPE nº 1354122

De acordo:

DANILO SARMENTO FERREIRA

Mat. SIAPE nº 137.8803

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003